



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 2.398/2001

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.178/91, Código Tributário do Município de Várzea Grande e dá outras providências, como segue:

**JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera-se o disposto no inciso I do Artigo 26 da Lei 1.178/91, que passa a vigor com as seguintes alterações :

"**Art. 26** - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito a :

I - multa sobre o valor do imposto corrigido monetariamente de acordo com os seguintes percentuais :

- a) até 15 (quinze) dias de atraso - 02% (dois por cento);
- b) acima de 15 (quinze) dias multa de 02% (dois por cento) mais juros de mora de 12% (doze por cento) a .a .

**Art. 2º** - Altera a redação do artigo 72 da Lei nº 1.178/91, com as alterações dadas pela Lei nº 1.547/94 e 2.114/99, que passa a vigor com a seguinte redação:

---

**Art. 72** - Considera-se local da prestação de serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas;

II - no caso, de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III - o do lugar onde efetivamente se prestou o serviço, nos demais casos.

**Art. 3°** - Cria-se a Seção V-A, do Título III, Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.178/91.

**TÍTULO III**  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO QUARTO

**SEÇÃO V-A**  
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 84-A** - Institui a Declaração de Serviços Contratados, a ser entregue mensalmente pelos sujeitos passivos por substituição tributária, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

**Art. 84-B** - Institui a Declaração de Ausência de movimento Tributável, a ser apresentada pelos sujeitos passivos que não possuem movimento econômico passível de tributação, mensalmente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

---

Parágrafo Primeiro: O fisco, exigirá quando necessários, os documentos que julgar necessário para a comprovação da situação declarada pelo contribuinte.

Parágrafo Segundo: Para efetuar a referida declaração deverá ser recolhido aos cofres públicos antecipadamente o valor equivalente a Taxa de Emolumento.

Art. 4º - Revoga-se o Inciso II, do § 2º do artigo nº 99, da Lei 1.178/91.

Art. 5º - Revoga-se o § 5º do artigo nº 103, da Lei 1.178/91.

Art. 6º - Altera-se o artigo nº 104, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 104 - Os pedidos de licença para abertura, funcionamento e instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecimentos para esse fim.

Art. 7º - Altera-se o artigo nº 105, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

---

Art. 105 - A licença para localização, funcionamento e instalação é concedida anualmente mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 8º - Altera-se o artigo nº 106, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 106 - Qualquer que seja a hipótese de incidência, a taxa de que trata a Seção II do Capítulo I, do Título IV, desta Lei, será lançada anualmente pela Administração.

I - a referida taxa terá validade até 31 de dezembro do ano de sua concessão.

II - para efeito do lançamento anual da taxa, ficam, os contribuintes, obrigados a requerer à Administração Pública a intenção de efetivação de baixa da empresa ou continuidade da mesma, através de processo regular.

§ 1º - considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano.

II - na data de início da atividade do estabelecimento.

§ 2º - Ocorrido o fato gerador e não havendo manifestação do contribuinte, conforme determina o inciso II do caput, a Coordenadoria de Administração Tributária promoverá o lançamento de ofício com base no Cadastro Fiscal do Município

---

devidamente atualizado, após efetiva verificação in loco.

Art. 9º - Revoga-se a Seção III do Capítulo I, do Título IV da Lei 1.178/91.

Art. 10 - Inclui o Parágrafo 2º ao artigo nº 152 da Lei 1.178/91, que passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 2º - O valor da Taxa de Emolumento será equivalente a 01 (um) UPF - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande.

Art. 11 - Altera a redação dos artigos 185 e 186 da Lei nº 1.178/91, com as alterações dadas pela Lei nº 1.547/94 e 2.114/99, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 185 - A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, incidente sobre o imóveis residências será lançada anualmente, sendo arrecadada, nos prazos e formas legais a serem instituídos por regulamento.

Parágrafo Único: A Taxa que trata o 'caput' do artigo será calculada a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) da UPF - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, por metro quadrado de área construída.

"Art. 186 - A taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, incidente sobre estabelecimentos, comerciais, industriais, de prestação de serviços, e residenciais com mais de 03 (três) pavimentos, é de 5% (cinco por cento) da UPF - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande

---

- MT, por metro quadrado de área construída, e, será lançada anualmente, sendo arrecadada, nos prazos e formas legais a serem instituídos por regulamento.

Parágrafo Único: A Taxa que trata o 'caput' do artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir serviços de prevenção de incêndio, oficializado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso.

**Art. 12** - Cria-se a Seção X, do Título V, da lei 1.178/91.

#### **"TÍTULO V**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E ORIENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **SEÇÃO X**

#### **DO PROCESSO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL**

**Art. 282-A** - O débito fiscal relativo aos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento antecipado de 10% (dez por cento) do valor do débito apurado, nas condições estabelecidas nesta seção.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do tributo e da multa, corrigidos monetariamente, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 2º - Uma vez parcelado o débito, e este não for honrado pelo

---

contribuinte, não poderá ser o mesmo objeto de novo parcelamento.

§ 3º - Caso, o contribuinte, possua parcelamento e esteja adimplente com o mesmo, não lhe será vedado, requer outros, desde que sejam objetos de novos débitos fiscais.

**Art. 282-B** - O débito fiscal será determinado:

I - pelo valor fixado na Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Multa;

II - pelo montante fixado na decisão administrativa;

III - pelo valor constante do termo de inscrição em Dívida Ativa para cobrança executiva;

IV - pelo valor do imposto não recolhido, denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 282-C** - O pedido de parcelamento será formulado e entregue de acordo com o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do termo de parcelamento, e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor parcelado.

§ 1º - Independente da quantidade de prestações, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 05 (cinco) UPF/VG.

**Art. 282-D** - O pedido de parcelamento após protocolado na repartição competente, implicará na confissão irretratável e irrevogável,

---

do débito fiscal e renúncia à defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, desta, reconhecendo integralmente a certeza e liquidez do débito fiscal.

**Art. 282-E** - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito e parcelamento de débito.

**Art. 282-F** - Todo o recolhimento referente a parcelamento de débito fiscal processar-se-á através de Documento de Arrecadação, observado o modelo indicado em normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O contribuinte poderá, quando for o caso, autorizar o débito automático do valor das parcelas diretamente em sua conta corrente, quando instruirá o pedido de seu parcelamento com a devida autorização.

**Art. 282-G** - A falta de recolhimento, dentro do prazo, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará a denúncia do acordo, incumbindo à Coordenadoria de Administração Tributária a adoção das providências necessárias para sua efetivação.

§ 1º - A importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento deverá ser automaticamente inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - A falta de pagamento, no prazo estabelecido, de três parcelas, cumulativas, do débito parcelado, implicará o vencimento automático das demais parcelas vincendas e autorizará

---

a imediata inscrição em dívida ativa de todas parcelas, com a perda dos benefícios, que porventura tenham sido concedidos, promovendo-se a imediata execução judicial nos moldes da legislação em vigor.

§ 3º - Após, efetivada a denúncia do acordo, o processo correspondente será:

I - encaminhado para lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa para constituição do crédito tributário referente ao saldo remanescente, quando o parcelamento for decorrente de confissão espontânea de débito pelo contribuinte;

II - encaminhado para inscrição em dívida ativa, quando o parcelamento for vinculado a Auto de Infração e Imposição de Multa, excluindo-se, neste caso, os benefícios por ventura concedidos, no que se refere à redução das multas."

**Art. 13** - Inclui-se a alínea "e" ao inciso 1º Artigo 294 da Lei 1.178/91, e altera os incisos I, II, III do § 1º, que passam a vigor com as seguintes redação:

Art. 294 - (...)

I - (...)

e) encaminhado para inscrição em dívida ativa, quando o parcelamento for vinculado a Auto de Infração e Imposição de Multa, excluindo-se, neste caso, os benefícios por ventura concedidos, no que se refere à redução das multas."

(...)

§ 1º - (...)

---

I - até 15 (quinze) dias de atraso - 04% (quatro por cento):

II - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias - 08% (oito por cento):

III - acima de 30 (trinta) dias - 12% (doze por cento).

**Art. 14** - O artigo 296 da Lei nº 1.178/91, com as alterações dadas pela Lei nº 1.547/94 e 2.114/99, passa a vigor com a seguinte redação :

**"Art. 296** - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, ao descumprimento das obrigações acessórias serão aplicadas as seguintes penalidades :

I - multa de 05 (cinco) UPF/VG, por documento, aos que:

- a) deixarem de emitir documentos fiscais nas prestações de serviços, ainda que estas sejam imunes, isentas ou não tributadas;
  - b) deixarem de escriturar documentos fiscais relativos às prestações, nos livros próprios, ainda que as mesmas sejam isentas, imunes ou não tributadas, ou o fizerem em desacordo com as disposições regulamentares;
  - c) utilizarem sem prévia autorização do fisco, os livros e documentos fiscais;
  - d) atrasarem a escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios;
  - e) aos que com o intuito de dificultar a ação do fisco, indicarem
-

nome de tomador de serviço diverso daquele a quem realmente o serviço foi prestado, ou omitirem informações na nota fiscal de serviços, que dificultam a verificação de seus destinatários, prejudicando desta forma os procedimentos fiscais para apuração de possíveis irregularidades;

- f) sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deixarem de apresentar até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a declaração de ausência do movimento tributável, por mês, que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação.
- g) deixarem de entregar ou fizerem fora do prazo, à repartição, os documentos fiscais exigidos pelo fisco;
- h) emitirem documento fiscal com prazo de validade vencido;
- i) emitirem documento fiscal fora da ordem seqüencial de numeração;

II - multa de 10 (dez) UPF/VG, aos que :

- a) iniciarem as atividades sem prévia inscrição cadastral;
  - b) não comunicarem a paralisação temporária de suas atividades;
  - c) deixarem de comunicar ocorrência que implique em alteração cadastral;
  - d) por documento, aos que não possuírem livros e documentos fiscais, quando obrigados pelas
-

legislações jurídico-comercial e fiscal;

- e) por documento, aos que deixarem de comunicar o extravio, a perda ou inutilização de livro ou documentos fiscais;
- f) deixarem de reconstituir a escrituração de livros fiscais nos casos previstos na alínea anterior;
- g) omitirem informações ou indicarem incorretamente dados relativos aos documentos fiscais exigidos pelo Fisco;
- h) deixarem de manter sob guarda os livros e documentos fiscais pelo prazo legalmente instituído para homologação do crédito tributário;
- i) retirarem ou mantiverem fora dos estabelecimentos os livros e documentos fiscais, sem autorização do Fisco;
- j) não comunicarem o encerramento de suas atividades no prazo estabelecido em Regulamento;

**III** - multa de 15 (quinze) UPF/VG, por documento, aos que :

- a) recusarem a apresentar livros ou documentos fiscais, exigidos pela autoridade fiscal, bem como a tentativa de provocar embaraço, dificultar ou mesmo impedir a ação fiscal;
  - b) imprimirem, para si ou para outrem, ou mandarem imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fiscal, ou em desacordo
-

com as normas pertinentes ou, ainda, de forma diversa da autorizada;

- c) fizerem uso de máquina registradora ou equipamento congêneres, inclusive, relativo a sistema eletrônico de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco ou em desacordo com as disposições regulamentares;
- d) negarem a fornecer documento fiscal, quando das operações de venda ou prestação de serviços;
- e) omitirem ou indicarem, incorretamente, dados em documentos de informações fiscais ou em documentos de arrecadação, como também, quando comprovado materialmente, emitirem notas fiscais com valores distintos em suas vias ou nos Livros de Registro de Prestação de Serviços;
- f) não apresentarem ao fisco, quando solicitados, documentos fiscais e ou informações de natureza comercial que tenham realizado com qualquer empresa que esteja sendo objeto de fiscalização, sendo que, neste caso, deverá o fisco proceder, primeiramente, nos moldes estabelecidos nos incisos IV e V deste artigo.

**IV** - multa de 25 (vinte e cinco) UPF/VG, aos que :

- a) por embaraço à fiscalização, deixarem de entregar, ou o fizerem fora do prazo, à repartição fiscal, ou ao próprio Inspetor de Tributos, os documentos fiscais exigidos, por este, no Termo de Início de Ação Fiscal, no prazo neste estabelecido, sendo que somente caberá a aplicação
-

deste dispositivo quando, manifestamente, o contribuinte deixar de atender a pelo menos duas comunicações expressas.

V - multa de 60 (sessenta) UPF/VG, aos que:

- a) negarem à apresentação da documentação exigida, no prazo estipulado pela intimação superveniente ao primeiro Auto de Infração por embarço à fiscalização, nos moldes do inciso anterior, sem qualquer justificativa que seja reconhecida pelo Fisco como satisfatória."

Art. 14 - Altera a redação dada ao artigo nº 367 da Lei Municipal nº 1.178/91, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.114/99.

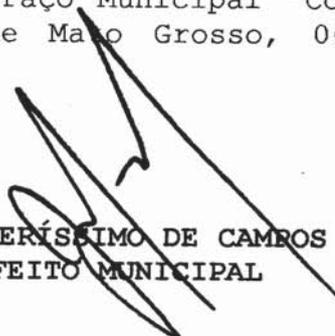
Art. 367 - Toda e qualquer importância devida aos cofres municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos e, ainda, dívida ativa, será expressa na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada "UNIDADE PADRÃO FISCAL DE VÁRZEA GRANDE", representada pela sigla UPF.

Parágrafo Único: O valor da UPF será atualizado mensalmente, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, com base nos índices oficiais adotados pela legislação federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional.

---

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães" em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 06 de dezembro de 2.001.



JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL

---